

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3666/90 - Ap.PROC.DRE-7-Oeste. 1318/90

INTERESSADA: Deise Giroto Beluco

ASSUNTO: Regularização de vida escolar matrícula sem idade legal.

RELATOR: Cons° ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE N° 847/90 APROVADO EM 17/10/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG "Alexandre Rodrigues Nogueira", de Embu-Guaçu, solicita ao Presidente deste Colegiado a regularização da matrícula de Deise Giroto Beluco diretamente na 2ª série do 1º grau, em 1987.

A menor nasceu em 18 de janeiro de 1980 e, em janeiro de 1986, foi introduzida na sala de aula de 1ª série pois já fizera o pré por dois anos consecutivos. Frequentou-o como ouvinte.

Segundo os autos, como a professora desconhecesse a Deliberação CEE N° 13/84, que dispõe sobre a matrícula inicial, na 1ª série do 1º grau, não comunicou nem pediu providências relativas à matrícula da aluna, por certo pela distância da Escola da Lagoa Grande (isolada) da sede e por falta de uma pronta comunicação.

A menor quando ingressou na 1ª série já tinha dois anos de experiência anterior e acompanhou com facilidade a 1ª etapa do Curso Básico. Na última reunião de pais, no ano de 1986, a mãe foi informada que a filha fora promovida a 2ª série. Em 1987, foi matriculada na 2ª série.

A aluna frequentou sucessivamente as 3ª e 4ª séries na mesma EEPG (Isolada) do Bairro de Lagoa Grande, Embu-Guaçu.

Em 1990, já na 5ª série, quando foi efetuar matrícula na EEP3G "Paschoal Carlos Magno" é que se constatou a irregularidade.

O processo esta instruído com ofício da Diretora - informação da D.E. de Itapeçerica da Serra - parecer da COGSP - informação COGSP - encaminhamento via Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

#### 2. APRECIÇÃO:

Versa o presente sobre regularização de vida escolar de aluna cuja trajetória foi marcada por duas infrigências legais.

Em primeiro lugar, foi introduzida na 1ª série, em 1986, que frequentou sem matrícula, como ouvinte.

Do Parecer CEE N° 399/76 extraímos da Conclusão os seguintes itens:

"1 - Seja reiterada a todos os estabelecimentos escolares - vinculados ao sistema estadual a proibição de matrícula condicional em qualquer série ou grau de ensino.

2 - A verificação da regularidade da documentação de matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo. A conclusão do

trabalho não pode ultrapassar o primeiro mês de aulas, para ensejar a correção de eventuais equívocos." (grifos nossos).

Em segundo lugar foi descumprido o disposto na Del. CEE / nº 13/84, artigo 3º parágrafo 1º, por parte da Escola que poderia tê-la matriculado com 6 anos de idade, caso atendesse as condições estabelecidas naquela Deliberação que são as seguintes:

"Os pedidos de autorização poderão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido em face do grau de adiantamento dos estudos realizados pela aluna e do muito tempo transcorrido.

### 3. CONCLUSÃO:

Regulariza-se , em caráter excepcional, a matrícula da aluna DEISE GIROTTI BELUCO, na 1ª série do 1º grau, em 1986, na EEPG (Isolada) do Bairro de Lagoa Grande, Embu-Guaçu, DE de Itapeçerica da Serra, DRE-7-Oeste, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Advirta-se a EEPG (isolada) do Bairro de Lagoa Grande, pela irregularidade praticada.

É fundamental que a DE de Itapeçerica da Serra oriente suas escolas quanto às normas contidas na Deliberação CEE 13/84.

São Paulo, 05 de setembro de 1990.

**a) Consº Antonio Carbonari Netto**

**Relator**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**